



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.010806/2008-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.555 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MICRO POSTO RIO VERMELHO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE OS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias

ARGUIÇÕES DE ILEGALIDADE, INCONSTITUCIONALIDADE E OFENSAS A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a incidência da lei em razão de supostas ofensas a princípios constitucionais, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Espíndola Reis, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 22/12/2008 para exigência de multa em razão da empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período de 01/2004 a 12/2004.

O Recorrente apresentou impugnação (fls. 54/77) requerendo a total improcedência do auto de infração.

Após, o Recorrente protocolou petição (fls. 81/85) pleiteando pela redução da multa, conforme alterações promovidas pela MP nº 449/08.

A DRJ/RJ julgou a impugnação improcedente e manteve integralmente o crédito tributário (fls. 86/90), sob o argumento de que constitui infração deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, bem como de que a instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da arguição de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

O Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 97/104) alegando que: (i) foi lavrada penalidade por deixar de informar em GFIP as remunerações pagas aos segurados (AI nº 37.212.926-9), não podendo a presente penalidade subsistir, sob pena de *bis in idem*; e (iii) a multa aplicada é confiscatória e ofende aos princípios da capacidade contributiva, razoabilidade e isonomia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A presente penalidade foi imposta por não ter o Recorrente lançado mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período de 01/2004 a 12/2004.

De acordo com a fiscalização (fl. 11), o contribuinte lançou os valores líquidos das folhas de pagamento na conta “Salários (136)”, com o histórico “folha de pagamento matriz”, “folha de pagamento filial” e com data correspondente ao início do mês. Com isso, *“não foram contabilizados de forma discriminada os valores pagos a título de adicional de periculosidade, adicional noturno, horas extras, ajuda alimentação, bem como os descontos relativos ao adiantamento de salário, contribuição associativa, imposto sindical, desconto de vales, faltas e atrasos.”*

Além disso, pontou a fiscalização que (fl. 12):

b) A contabilização do INSS (Conta 137)) foi efetuada pelo valor total da Guia da Previdência Social, com o histórico "INSS MATRIZ" e "INSS FILIAL", contendo a parcela descontada do segurado, a contribuição patronal relativa a empresa e de terceiros, ou seja, sem a discriminação dos fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. Também não foram contabilizados os valores pagos/deduzidos a título de Salário Família.

c) As despesas com Assessoria Jurídica (Conta 237), Serviços de terceiros (Conta 239), Outras Despesas Operacionais (3.2.1.01.036) deixaram de discriminar os serviços prestados por pessoas físicas, além de registrar históricos, como "ADVOGADO MATRIZ E FILIAL", "PAGO SERVICOS DE TERCEIROS MATRIZ" e "PAGO SERVICOS DE TERCEIROS FILIAL".

Sustenta o Recorrente que a presente penalidade configura *bis in idem*, pois foi lavrada penalidade por deixar de informar em GFIP as remunerações pagas aos segurados (AI nº 37.212.926-9).

Entretanto, cumpre destacar que o AI nº 37.212.926-9 (fl. 17 c/c fl. 13) foi lavrado em virtude de a Recorrente ter omitido remuneração (ajuda alimentação e dif. de salário família) aos segurados empregados que lhe prestaram serviços, não havendo qualquer correlação com a presente multa.

Assim, não há que se falar em duplicidade de multa.

Por fim, quanto à alegação de que a multa aplicada é confiscatória e ofende aos princípios da capacidade contributiva, razoabilidade e isonomia, tem-se que a atribuição de

Processo nº 18050.010806/2008-41
Acórdão n.º **2402-004.555**

S2-C4T2
Fl. 691

afastar a aplicação de dispositivos legais por suposta ofensa a princípios constitucionais é concedida apenas aos órgãos do Poder Judiciário, sendo vedado a este Conselho infringir esta competência, salvo naqueles casos expressamente previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62, parágrafo único do Regimento Interno do CARF, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.